



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se tratam em exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Ao 3.º série	Ano 2408
A 1.º série	908
A 2.º série	808
A 3.º série	608
Semestre	1308
	488
	498
	498
	498
	498

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a Linha, acrescido do respectivo imposto do sítio. Os anúncios a que se refere os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:200 — Determina que a partir do mês de Janeiro de 1943 constitua receita ordinária das Juntas Gerais de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada o rendimento dos direitos e taxa de salvaguarda nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina, câmaras de ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para os respectivos distritos autónomos — Revoga o decreto-lei n.º 32:409.

Decreto n.º 33:201 — Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas da Presidência da República.

Decreto n.º 33:202 — Autoriza o Ministro a mandar tributar pelo artigo 537 da pauta de importação os sacos vazios de quaisquer fibras vegetais, quando próprios para o acondicionamento de mercadorias, importados para consumo até 31 de Dezembro de 1943 — Revoga o decreto n.º 32:784.

Decreto n.º 33:203 — Insere várias disposições atinentes a regulamentar a recolha directa de elementos de natureza estatística, realizada nos termos do § 1.º da base IV da lei n.º 1:911, que cria o Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:524 — Reforça a verba inscrita na alínea c) do n.º 3) do artigo 1002.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola.

Portaria n.º 10:525 — Reforça as verbas inseridas nas alíneas b) do n.º 4) e a) do n.º 5) do artigo 198.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:200

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do mês de Janeiro de 1943 constitue receita ordinária das Juntas Gerais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada o rendimento dos direitos e taxa de salvaguarda nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina, câmaras de ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para os respectivos distritos autónomos.

§ único. As alfândegas continentais e açoreanas transferirão as importâncias já cobradas no corrente ano para as respectivas Juntas Gerais e, de futuro e mensalmente, as que vierem a caber às mesmas Juntas por força deste decreto-lei.

Art. 2.º A percentagem a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:841, de 11 de Junho do corrente ano, será atribuída às Juntas Gerais dos distritos dos Açores a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano.

Art. 3.º Fica revogado o decreto-lei n.º 32:409, de 23 de Novembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:201

Com fundamento nas disposições das alíneas c) e d) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 70.500\$, destinado a reforçar várias verbas da Presidência da República, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico:

Artigo 18.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semeantes:

a) Veículos com motor:

Despesas com a reparação e manutenção de automóveis	60.000\$00
---	------------

Artigo 21.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones:

b) Outras despesas	3.000\$00
------------------------------	-----------

3) Transportes

2.500\$00

Chancelaria das Ordens Portuguesas

Artigo 24.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos	5.000\$00
	70.500\$00